



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720496 - CE (2024/0300472-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : CARLOS SAMUEL AVELINO RUFINO
ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA SARAIVA - CE010384

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (e-STJ, fls. 253-254):

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS E ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. ILICITUDE DAS PROVAS POR INJUSTIFICADA BUSCA DILIGENCIA PELOS POLICIAIS. BUSCA REALIZADA AO ACASO TÃO SOMENTE PELÔ FATO DO RÉU ESTAR PILOTANDO UMA MOTOCICLETA SEM CAPACETE. DILIGÊNCIA EM DESACORDO COM OS ARTS. 240 E 244 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, FACE AO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. REU ABSOLVIDO. 1. Acolho o pleito recursal de absolvição por ausência de provas, haja vista que se observou situação de nulidade absoluta das provas, consubstanciado na realização de busca pessoal sem fundadas razões no réu, derivando daí as provas utilizadas para embasar a denúncia, o que torna o conjunto probatório constantes nos presentes autos inválido. 2. No compulsar dos autos, percebe-se que a narrativa acusatória baseia-se no relato dos policiais militares que afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram um indivíduo pilotando uma motocicleta sem o capacete, razão pela qual decidiram aborda-lo e realizaram uma busca pessoal, momento em que encontraram no bolso da sua bermuda um saquinho contendo 5g de maconha e 10g de cocaína. Diante disso, os policiais deram voz de prisão e levaram o réu para a delegacia. 3. Nota-se, portanto, que não foi apresentada qualquer razão baseada em elementos objetivos para justificar a realização da diligência, não se podendo convalidar a realização de uma busca pessoal motivada unicamente pelo fato de policiais terem vislumbrado uma infração de trânsito (indivíduo trafegando sem item de segurança obrigatório), em total desacordo com o que preveem os arts. 240 e 244 do CPP. 4. Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de forma pacífica, que, na ausência de

elementos objetivos e concretos que justifiquem a realização da busca pessoal, as provas obtidas neste procedimento imotivado devem ser consideradas nulas. Cito um exemplo: "(...) Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima (...), não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. (...)" (STJ - HC n. 625.819/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2021) 5. Diante de todo o contexto narrado, não é outra a conclusão, se não a que se mostram inadmissíveis as provas obtidas em violação às normas constitucionais (art. 157 do CPP), como no caso dos autos. Importante lembrar, ainda, da teoria dos "frutos da árvore envenenada", segundo a qual, o vício da planta se transmite a todos os seus frutos, isto é, a eventual existência de prova lícita que derive de prova ilícita também é considerada inválida para fins processuais. 6. Assim, verificando-se que somente foi possível encontrar determinadas provas, mediante injustificada busca pessoal, resulta inquestionável que as provas subsequentes somente vieram à tona em razão da ilicitude inicialmente praticada e, portanto, são igualmente inadmissíveis, de modo que se impõe a absolvição do acusado, haja vista a ausência de provas válidas independentes e suficientes para condenação. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Absolvição do acusado."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 244 do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que a busca pessoal realizada pelos policiais foi lícita, pois estava embasada na fundada suspeita de que o recorrido estivesse em situação de flagrante delito ou na posse de objetos ilícitos.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 290-303), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 351-356).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante declinou as seguintes razões (e-STJ, fl. 161; grifou-se):

"Preliminarmente, no que tange a alegação de ilegalidade das provas ante o reconhecimento da abordagem sem fundadas razões durante a prisão em flagrante, verifica-se, a partir do conjunto probatório, que esta não merece prosperar, uma vez que a fundada suspeita que ensejou a busca pessoal não se fundamentou em parâmetros unicamente subjetivo (exemplo: nervosismo), uma vez que houve elementos concretos que determinaram o início da abordagem, quais sejam: **a condução de motocicleta sem equipamento de segurança (capacete) e a tentativa de se evadir ao ver a composição policial.** Desta forma, resta autorizada pelo art. 244 do CPP a busca pessoal no presente caso, uma vez que, conforme a jurisprudência e a doutrina, houve o respeito aos parâmetros da fundada suspeita, haja vista que esta esteve baseada em juízo de probabilidade descrita com maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto"

O Tribunal assim se manifestou ao declarar nula a busca pessoal (e-STJ, fls. 256-260; grifou-se):

"Avançando ao mérito, adianto que acolho a pretensão recursal do réu, na medida em

que se observou situação de flagrante nulidade absoluta, na medida em que se constata que houve indevida realização de busca pessoal, o que torna as provas constantes nos presentes autos ilícitas. Sobre essa questão, é imperioso que se diga que a situação de nulidade absoluta é aquela que decorre da violação de algum princípio constitucional ou de norma que tutele o interesse público, de modo que, em razão da gravidade dessa violação, a nulidade absoluta é insanável, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz e em qualquer grau de jurisdição.

[...]

Tal trecho resume a importância de o Poder Judiciário se manter atento ao cumprimento das regras processuais e a obediência aos preceitos constitucionais à todos os indivíduos, não podendo, pois, se observar a ocorrência de ilegalidades flagrantes sem que tais situações sejam corrigidas. **Pois bem, in casu, observa-se que, segundo os próprios policiais envolvidos no flagrante, a diligência teria se desencadeado ao acaso, estando os policiais em patrulhamento na rua, resolveram abordar o flagranteado por conduzir motocicleta sem o capacete**, ao abordarem e realizarem a busca pessoal teriam encontrado no bolso de sua bermuda um saquinho contendo maconha e cocaína. Nesse contexto, vejamos o que os policiais Adriano Regis de Albuquerque (págs. 04/05), Marcones Rodrigues Sinfrônio (págs. 08/09) e Bruno Teixeira Rocha (págs. 10/11) declararam, em similar teor, na fase inquisitorial sobre o ocorrido:

'(...) QUE, É policial militar; Que hoje, por volta das 10h, se encontrava de serviço na viatura CP 17751, (...), realizando patrulhamento na Rua Edson Martins, no bairro Bom Jardim, ocasião em que ao passarem em frente o numeral 222. resolveram abordar o flagranteado CARLOS SAMUEL AVELINO RUFINO; Que este vinha guiando motocicleta Honda CG 150 Fan, placa SBV7E97, sem o devido item de segurança (capacete); Que o SD ROCHA ao realizar busca pessoal encontrou no bolso da bermuda um saquinho contendo maconha e cocaína; Que diz diante dos fatos deu voz de prisão e em seguida apresentou a autoridade policial para as devidas providências; Que nesta delegacia ao serem pesadas as oito trouxinhas de maconha, constou 05 gramas; Que as cinquenta e sete trouxinhas de cocaína, ao serem pesadas constou 10 gramas.(...)' (trecho retirado do inquérito, fl.4).

Posteriormente, na fase judicial, os policiais militares foram novamente ouvidos, a fim de relatarem como se deu a diligência, tendo mantido versão similar a contada na fase inquisitorial, senão vejamos:

'(...) A testemunha, Marcones Rodrigues Sinfrônio disse estarem em patrulhamento de rotina e, na rua onde aconteceu a ocorrência, ele (0 acusado) **vinha dobrando em alta velocidade e quando os avistou tentou se esquivar**, porém eles lograram êxito na abordagem e quando foi abordado foi encontrada a quantia de droga no bolso dele, bem como os pertences pessoais. Questionado se tinha mais alguém com o acusado na bicicleta, alegou que não, que o acusado disse que tinha acabado de pegar a droga. Não se recordou se o acusado já tinha sido abordado em outras ocorrências. Perguntado se havia alguma denúncia específica em desfavor do acusado ou se foi abordagem de rotina, afirmou ter sido abordagem de rotina, posto que o acusado dobrou a esquina em atitude suspeita, rápido. Esclareceu que a viatura estava em deslocamento. (...) - (trecho extraído dos memoriais do Parquet, pág. 136)

"(...) A testemunha Bruno Teixeira Rocha disse estarem fazendo patrulhamento de rotina, quando, de repente, apareceu um motoqueiro que fez a conversão à esquerda e deu de frente com a viatura, o qual estava sem capacete, e, de pronto, o motorista (SD Canuto), colocou a viatura à frente para que ele não pudesse passar por eles. Relatou ter desembarcado, pois estava de patrulheiro, fez a revista pessoal e encontrou um pacote com droga no bolso direito do calção dele (do acusado), maconha, cocaína. Questionado se a abordagem foi no bairro Bom Jardim, confirmou. Perguntado se houve alguma motivação para abordarem, se foi abordagem de rotina ou havia alguma denúncia anterior, **esclareceu estarem em uma área onde há muitos conflitos entre facções, próximo à caverninha**, mas naquele momento em si não havia denúncia em

desfavor do acusado, que ele deu de frente com a viatura 'no susto'. (...)" (trecho extraído dos memoriais do Parquet, pág. 137)

"(...) A última testemunha, Adriano Régis de Albuquerque disse estarem em patrulhamento na viatura, **o acusado vinha em uma moto na contramão na direção da viatura e, quando mandaram ele parar na lateral, o patrulheiro deu a busca pessoal nele e encontrou uma quantidade de droga no bolso dele.** Ao ser questionado se havia alguma suspeita de que o acusado estava traficando, se tinha recebido alguma denúncia, disse que não. Perguntado se já tinha abordado o acusado anteriormente, respondeu que não. (...)" (trecho extraído dos memoriais do Parquet, pág. 137)

Nesse contexto, denota-se, de plano, que os agentes estatais não informaram qualquer situação objetiva que justificasse a abordagem e realização de busca pessoal no acusado, limitando-se a relatarem que a motivação da diligência seria o fato do réu estar pilotando uma motocicleta de forma rápida e sem utilizar um capacete. Aqui, é imperioso pontuar, que tanto o art. 240, §2º, quanto o art. 244, ambos do Código de Processo Penal são expressos ao delimitar a permissão de realização de busca pessoal nos casos de haver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. Vejamos os dispositivos, *ipsis litteris*:

[...]

Nesse ponto, é de se destacar que, no caso dos presentes autos, consoante já ressaltou acima, a busca pessoal no réu foi realizada totalmente ao acaso, apenas em razão do réu estar pilotando uma motocicleta sem capacete, o que, por evidente, não indica, por si só, que o indivíduo estaria na posse de algum corpo de delito que justificasse uma busca pessoal."

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Além disso, "o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024) (AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; grifou-se).

Nessa linha de inteligência, observo que, no caso, a busca pessoal realizada pelos agentes estatais foi devidamente justificada, porquanto, contrariamente ao que consta no voto condutor do acórdão impugnado, os agentes não realizaram a diligência exclusivamente em razão de o recorrente estar sem o capacete, mas também pelo fato de ele ter conduzido a motocicleta em alta velocidade, na contramão e por ter tentado se esquivar da abordagem. Tais circunstâncias conferiram justa causa para a ação dos policiais.

A propósito, cito os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Certo é que, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, a menção genérica dos agentes estatais de que o réu estaria em "atitude suspeita" ou de que haveria demonstrado certo nervosismo ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a busca pessoal. Da mesma forma, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Precedentes.

3. No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, bem demonstradas especialmente pelo fato de que, ao avistar os agentes estatais, o agravante empreendeu fuga correndo repentinamente.

4. Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio

Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 862.522/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, **"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"** (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

3. Na hipótese dos autos, constata-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, a justa causa para a ação dos policiais, os quais, de posse de informações **acerca de local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizaram o paciente, o qual, após avistar a viatura da polícia, demonstrou nervosismo, olhando repetidamente para trás, o que gerou suspeita policial de que ele ocultava consigo objetos ilícitos.** Realizada a abordagem, foram encontrados em poder do paciente 13 (treze) buchas de substâncias semelhantes de maconha; 38 (trinta e oito) pinos de substâncias semelhantes a cocaína em pó; 18 (dezoito) pedras de substâncias semelhantes ao crack, além da quantia de R\$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro e sessenta centavos em dinheiro) e 01 (um) caderno de anotações com contabilidade do tráfico de drogas.

4. Por fim, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/ 2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 891.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.

SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo.

2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independe de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. "Não satisfazem a exigência legal "para se realizar a busca pessoal e/ou veicular, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundadas suspeitas a amparar a realização da busca pessoal.

5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada."

(AgRg no HC n. 827.911/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023; grifou-se.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial ministerial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0232686-16.2023.8.06.0001, restabelecer a sentença condenatória de primeira instância e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, como entender de direito, as demais teses suscitadas no recurso de apelação defensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator